

Direito Comercial II (Direito das Sociedades) - Turma A – Época de Finalistas

Ano Letivo 2017-2018 - 7 de setembro de 2018

Duração: 1:30 h

Critérios de Correção

Artur, Beatriz, Cláudio e Daniela, velhos amigos, decidem pôr em marcha o seu projeto para a exploração de uma herdade de maçãs puramente biológicas. Para o efeito, **Artur**, que havia recebido de herança um fantástico monte no Alentejo, colocou-o à disposição para que **Beatriz** e **Cláudio**, engenheiros agrónomos de formação, implementassem o pomar, enquanto **Daniela** trataria do *website* e da logística de distribuição.

O arranque do projeto foi colossal: tiveram de alugar máquinas para aplanar o terreno e iniciar a sementeira, contratar pessoal e ainda pagar as famosas sementes de maçã *xpto* (a melhor do mercado).

Após um ano decidiram que o melhor seria constituírem uma sociedade comercial para evitar problemas com o Fisco. Cumprindo as formalidades, lá se constituiu a “A Maçã da Expulsão do Paraíso” (o nome agitaria consciências), com sede em Évora e com o capital social de EUR 5.000,00, ficando **Artur** com 77% do capital (pagos com o imóvel que valeria, pelo menos, EUR 150.000,00, de acordo com um especialista na matéria), ficando **Beatriz** e **Cláudio** com 5% cada um (realizando para o efeito uma entrada de EUR 5.000,00, por contrapartida de serem contratados como trabalhadores da sociedade e assim recuperarem o valor da sua entrada) e **Daniela** ficaria com 13% do capital, realizando a sua entrada quando a sociedade distribuísse lucros.

O exercício de 2017 foi excelente: EUR 1,5 milhões de lucros. Sucede, contudo, que logo em março deste ano, um terrível incêndio destruiu toda a plantação. Ainda assim, os sócios reunidos em assembleia geral deliberaram distribuir integralmente os lucros do exercício e logo se veria como resolver a questão do dinheiro...

Mas a solução chegou: um novo acionista (**Felisberto**) estava disposto a entrar para a sociedade com EUR 95.000,00, contando que para o efeito a sociedade passasse a ter um capital social de EUR 100.000,00 e fosse “anónima”, para que as pessoas não soubessem do seu negócio.

Manuel, ROC da sociedade, andava desconfiado dos negócios “meio estranhos” que o novo administrador executivo (**Gonçalo**) andava a celebrar com **Felisberto** e decide interpelar **Artur**, dizendo-lhe “apesar de o senhor não ser administrador executivo, alguém tem de fazer alguma coisa... Se o **Artur** não destituir o Gonçalo, eu próprio o farei!”. Mas

Artur, que foi nomeado administrador até 2020, não está nem aí: nunca o irmão chatear por causa dos atos de Gonçalo e, além do mais, **Artur** até já tem até uma participação de 51,5% numa sociedade de distribuição de fruta que escoia parte substancial da produção de maçãs da sociedade (isto após a sociedade ter rejeitado comprar tal participação) e por isso quer é tirar o máximo de proveito dessa nova sociedade.

Felisberto, contudo, estava a precisar rapidamente de liquidez na sua sociedade “Aselha Mor, Unipessoal, S.A.” Para o efeito, remete uma carta a todos os acionistas solicitando uma reunião na sede da “Aselha Mor”, no Funchal, para “discutir assuntos de índole diversa”. Ali chegados os acionistas foram confrontados com a proposta de “A Maçã da Expulsão do Paraíso” mutuar, sem juros, àquela sociedade, EUR 150.000,00, que esta devolveria quando fosse possível. **Artur** estava reticente em aceitar tal proposta, mas lá votou favoravelmente com os demais sócios, incluído Felisberto, que ficou radiante.

Responda sucinta, mas fundamentadamente, às seguintes questões:

1. **O responsável pelas máquinas utilizadas para realizar a plantação quer exigir da “A Maçã da Expulsão do Paraíso” o valor dos serviços prestados. Pode fazê-lo? (2 v.)**

Análise dos vários momentos de constituição da sociedade: (i) celebração do contrato de sociedade 7.º/1 do CSC; (ii) registo do contrato de sociedade (artigos 5.º e 18.º do CSC); e (iii) realização das publicações obrigatórias 167.º do CSC.

Identificação do regime das sociedades irregulares – artigos 36.º e seguintes do CSC;

Em concreto, aplicação do regime do artigo 36.º/2 do CSC com a competente aplicação dos artigos 997.º e 999.º do Código Civil.

Referência à possibilidade (que parece não resultar do enunciado) de serem assumidos pela sociedade os negócios em causa ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do CSC.

2. **O Conservador do Registo Comercial, após analisar o contrato celebrado entre os amigos, tem dúvidas quanto à validade do contrato e ao cumprimento dos requisitos legais. Tem razões para isso? (4 v.)**

Análise dos elementos obrigatórios do contrato de sociedade referidos no artigo 9.º do CSC e os específicos das sociedades por quotas

(presumivelmente o regime seguido) (vg. número de sócios [7.º, n.º 2, do CSC] e capital social [201.º do CSC]).

Omissão do tipo social em causa e consequências da sua omissão.

Análise particular do regime das entradas dos sócios (artigos 20.º, alínea a), 25.º, 26.º, 28.º e 202 a 204.º, todos do CSC).

Verificação no caso concreto do chamado ágio ou prémio de emissão e análise da problemática de diferimento do pagamento do prémio de emissão (artigo 277.º, n.º 2, do CSC) e sua aplicabilidade fora das Sociedades Anónimas.

Análise da possibilidade de diferimento da obrigação de entrada de Daniela à luz do artigo 203.º do CSC – nomeadamente face à incerteza da verificação de lucros na sociedade – e respetivas consequências: vencimento imediato (artigo 777.º do C. Civil) ou realização da obrigação no termo referido na parte final do n.º 1 do artigo 203.º do CSC.

Destacar, em todo o caso, a possibilidade de compensação da obrigação de entrada com o direito aos lucros ao abrigo do artigo 27.º, n.º 4, do CSC.

A respeito da obrigação de entrada de Artur, identificação de uma entrada em espécie e sua admissibilidade (202.º, n.º 1, *a contrario*, do CSC). Análise do regime das entradas em espécie, nomeadamente a verificação das entradas em espécie nos termos do artigo 28.º do CSC e consequências da não observância de tal obrigação.

Referência à intangibilidade do capital social e à potencial situação de fraude das entradas de Beatriz e Cláudio porque estas seriam restituídas pela remuneração a pagar pelos serviços prestados.

Requisitos da firma da sociedade – artigos 10.º e 200.º do CSC – em particular por referência ao artigo 10.º, n.º 5, alínea b), do CSC.

3. Analise a validade da distribuição de lucros, conforme efetuada (3 v.)

Consideração do direito aos lucros, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do CSC.

Análise do regime de conservação do capital social e suas funções, nomeadamente por referência ao artigo 32.º e 33.º do CSC.

Ponderação da aplicação do artigo 34.º do CSC na medida em que os sócios conheciam, à data da realização da assembleia geral, o incêndio existente e, bem assim, as consequências quanto aos lucros – na verdade, a sociedade precisaria de recuperar a plantação e, conseqüentemente, os montantes

seriam necessários, eventualmente, para a reconstituição do capital social e das reservas legais.

Por outro lado, analisar os conceitos de lucro do exercício e de lucros distribuíveis por referência ao artigo 33.º do CSC, nomeadamente à necessidade de prévia constituição da reserva legal – artigo 218.º do CSC.

4. Analise a validade e o procedimento adotado por Felisberto para se tornar acionista da “A Maçã da Expulsão do Paraíso” (3 v.)

Duplamente: aumento de capital e transformação da sociedade.

Necessidade de aprovação pela Assembleia Geral e pela maioria prevista no artigo 265.º do CSC.

Verificação dos requisitos estabelecidos nos artigos 130.º e seguintes do CSC, em particular a necessidade de elaboração de relatório por parte da gerência (artigo 132.º do CSC) e não verificação dos impedimentos.

Em todo o caso, mencionar que o regime do anonimato pretensamente pretendido não poderia ser alcançada, considerando a supressão das ações ao portador pela Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.

5. Manuel poderá mesmo executar o seu ultimato? E Artur não pode ser “chateado” por causa dos negócios duvidosos celebrados por Gonçalo? (3 v.)

Qualificação do ROC da sociedade como órgão de fiscalização e concretização da referência ao administrador executivo como escolha pela sociedade do modelo dualista previsto no artigo 278.º, n.º 1, alínea c), do CSC (artigo 446.º do CSC).

Competência para a destituição dos administradores cabe à assembleia geral ou ao conselho geral e de supervisão (artigo 430.º do CSC) – o ROC não poderia destituir o administrador em causa.

A respeito de Artur: o facto de não pertencer ao conselho executivo não limita os seus deveres enquanto administrador, nomeadamente os referidos no artigo 441.º, n.º 1, alíneas d) e e), do CSC, podendo ser responsabilizado, nos termos do artigo 72.º do CSC caso não tenha exercido os seus poderes funcionais (a situação relatada no caso poderá, entre outros, ser subsumível ao artigo 441.º, n.º 1, alínea j), do CSC, pelo que, tomando conhecimento de alegadas irregularidades o seu dever de atuação ganhava especial relevância.

6. Os restantes acionistas da sociedade ficaram chocados ao saber que Artur era, afinal, acionista da principal distribuidora dos produtos da “A Maçã da Expulsão do Paraíso” e querem destituir Artur. Poderão fazê-lo? (3 v.)

Relevância da competência para a destituição caber ao conselho geral e de supervisão ou à assembleia geral consoante o caso – artigo 430.º, n.º 1, do CSC.

Análise do conceito de justa causa de destituição – artigo 403.º, n.º 5 do CSC (aplicável *ex vi* artigo 430.º, n.º 2, do CSC) e respetiva ponderação no contexto dos deveres gerais de administração – artigo 64.º do CSC.

Ponderação, em face dos dados da hipótese, da presença de uma situação de desenvolvimento de atividade “concorrente” com a da sociedade ou, por outro lado, o aproveitamento de oportunidade societária – com a problematização do sentido normativo do artigo 398.º do CSC (aplicável *ex vi* artigo 428.º do CSC – em particular evitar que o administrador se possa aproveitar de conhecimentos ou elementos da sua atividade como administrador, direta ou indiretamente, para satisfação de interesse próprio) – em contraponto com a alegada rejeição, pela sociedade, da oportunidade de se tornar acionista da sociedade e consequente aproveitamento por parte de Artur. Na problemática em causa terá igualmente interesse a contraposição do exercício do cargo de membro do conselho geral e de supervisão que não tem, em regra, funções executivas (o que é útil para a análise da possibilidade de influência de Artur nos negócios a celebrar entre as duas sociedades).

7. **Análise a validade da deliberação tomada a respeito do mútuo à “Aselha Mor” (2 v)**

Validade da convocatória para a assembleia geral: foi realizada pelo sócio e não pelo presidente da mesa (377.º, n.º 1, do CSC – ou, eventualmente, pelo Conselho Geral e de Supervisão, nos termos do artigo 441.º, n.º 1, alínea s), do CSC), não tendo sido realizada na sede da sociedade (artigo 377.º, n.º 6, alínea a), do CSC, com a necessidade de fundamentação da inexistência de condições na sede para a realização da assembleia geral, o que parece duvidoso no caso).

Verificação, *in casu*, dos requisitos para que tivesse ocorrido uma assembleia geral universal nos termos do artigo 54.º do CSC – que parecem, todos eles, verificados no caso.

Referência à regra do artigo 431.º, n.º 1 do CSC nos termos da qual caberia ao conselho de administração executivo a aprovação do mútuo à sociedade

“Aselha Mor”, por se tratar de matéria gestão (373.º, n.º 3, do CSC) e respectivas consequências quanto à validade/eficácia da deliberação.

Análise do impedimento do direito de voto de Felisberto, porquanto é acionista único da sociedade “Aselha Mor” e, como tal, está impedido, por conflito de interesses, de votar na assembleia geral em causa – artigo 384.º, n.º 6, alínea d), do CSC (com o esclarecimento de que tal impedimento não afasta o direito do acionista de participar na assembleia geral) e regime de nulidade do voto emitido contra preceito injuntivo (artigo 294.º do C. Civil) e, bem assim, da deliberação abusiva, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CSC, bem como a menção à prova de resistência (a desconsideração do voto emitido em conflito de interesses ainda assim permitiria a aprovação pelos restantes acionistas que votaram, todos eles, no mesmo sentido).